



-Uniformização de jurisprudência. Não fica prejudicado o seu julgamento, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ainda que o incidente tenha sido suscitado em processo oriundo do Tribunal de Justiça do Extinto Estado da Guanabara e antes da fusão deste com o antigo Estado do Rio de Janeiro.

-Concordata. Interpretação do art. 175 da Lei de Falências, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.983, de 18-05-1966. Elaboração de súmula no sentido de que "os depósitos das prestações devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados".

Vistos, relatados e discutidos estes autos Uniformização de Jurisprudência nº 5, no Mandado de Segurança nº 3.524, oriundo da Egr. Sétima Câmara Cível do extinto Estado da Guanabara:

Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Estado do Rio de Janeiro em, preliminarmente, por maioria de votos, admitir o julgamento do incidente, não obstante suscitado em processo oriundo do Tribunal de Justiça do extinto Estado da Guanabara e antes da fusão deste com o antigo Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Desembargadores Felisberto Ribeiro, Rangel de Abreu e Roque Batista, que não conheciam do pedido de uniformização. No mérito, reconhecida a divergência jurisprudencial, acordam em dar ao art. 175 da Lei de Falências, com a modificação resultante da Lei nº 4.983, de 18-05-1966, a interpretação que, em virtude de ser adotada por maioria absoluta de votos, se converte na seguinte súmula: "Os depósitos das prestações devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados". Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Olavo Postes, Graccho Aurélio e Júlio Alberto Alvares, que entendiam surgir tal obrigação após o julgamento dos créditos.

Assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

A Egr. Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do extinto Estado da Guanabara, ao julgar o Mandado de Segurança nº 3.524, bem como o nº 3.570, cujos autos se acham em apelo, suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência, tendo em vista a divergência de julgados das Câmaras Cíveis daquele Tribunal, quanto ao modo de interpretar o art. 175 da Lei de Falências, após a alteração feita pela



cont.

pela Lei nº4.983, de 18-05-1966.

Enquanto se processava o incidente, sobreviu a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, da qual resultou a criação do atual Estado do Rio de Janeiro, com o respectivo Tribunal de Justiça, a cujas Câmaras Cíveis Reunidas se transferiu a competência para julgá-lo, por força do art.237 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Diante da nova situação o Relator submeteu, preliminarmente, à apreciação do novo órgão julgador, a questão de saber se estaria, ou não, prejudicado o julgamento, considerando-se a finalidade do procedimento de uniformização de jurisprudência e a circunstância de não mais existir o Tribunal em que surgiu.

Examinados os vários aspectos da questão, as Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria de votos, decidiram rejeitar a prejudicial.

Para tanto, levaram em consideração, primordialmente, que o incidente de uniformização da jurisprudência, ao ser suscitado em procedimento originário ou recursal, nele se insere de modo inafastável, condicionando-lhe o julgamento, no tocante à opção por uma das interpretações divergentes, opção essa que deixa de pertencer à Câmara em que se processava o feito e passa ao órgão maior ao qual a lei atribui competência para dirimir a divergência e dar, previamente, a interpretação a ser observada, conforme determina o art.478 do Código de Processo Civil.

Ora, no caso presente, esse órgão são as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, sucessoras ou continuadoras, quanto à competência, das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em virtude do disposto no já citado art.237 da lei de organização judiciária.

Suprimir, agora, o pronunciamento desse órgão maior, só pelo fato de ter sido alterado, na sua composição, após a fusão de Estados, importa em abstrair-se do fato de que o Poder Judiciário do novo Estado do Rio de Janeiro, por disposição expressa do art.11 da Lei Complementar nº20, que determinou a fusão, é exercido pelos desembargadores e juizes providos dos Estados fundidos. Mais ainda: importa em mutilar o procedimento de que se originou o incidente, eliminando-lhe uma das fases ou formalidades prescritas na lei processual civil.

Acresce que não só pela interpretação a ser dada ao texto legal, de modo cogente para o órgão menor, influenciando decisivamente no julgamento da causa, como, também, pela finalidade da uniformização jurisprudencial, a necessidade do julgamento subsiste, uma vez que nas Câmaras Cíveis deste Tribunal já se nota a divergência de julgados, na matéria versada neste processo.



78



cont.

Finalmente, cumpre assinalar que o procedimento de uniformização da jurisprudência apresenta similitude com o extinto recurso de revista, do qual, sob alguns aspectos, pode ser tido como sucedâneo. E estas Câmaras Cíveis Reunidas já decidiram, em definitivo, conhecer dos recursos de revistas interpostos nos Tribunais dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Como se vê, há boas e sólidas razões para não se considerar prejudicado o incidente.

Relativamente ao mérito, a interpretação vitoriosa no julgamento foi a consubstanciada na súmula enunciada na parte decisória deste acórdão, pelas seguintes razões:

Entre as modificações feitas pela lei nº 4.983, de 1966, no processo de concordata, destaca-se a do art. 175 da Lei de Falências, que estipula, como início do prazo para cumprimento da concordata, a data do ingresso do pedido em Juízo, e determina que o devedor, sob pena de decretação de falência "deverá depositar, em Juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato aos dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, as quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em Juízo".

A nova redação dada àquele dispositivo da lei falimentar tem a evidente finalidade de evitar a procrastinação do processo de concordata, um mal geralmente conhecido, do qual uma das causas preponderantes eram as delongas no processamento das declarações de crédito impugnadas. Enquanto não se ultimasse a verificação dos créditos, não se publicava o quadro geral dos credores. Enquanto não houvesse essa publicação, o comissário não apresentava o seu relatório, acompanhado do laudo pericial. Enquanto não fosse apresentado o relatório, não decorria o prazo para os credores oporem embargos à concordata. E só depois de decorrido esse prazo, sem embargos, ou após o julgamento destes, quando apresentados, é que surgia a oportunidade da sentença, cuja data marcava o início do prazo para o cumprimento da concordata, se concedida.

Havia, como se vê, uma sucessão de etapas processuais, todas dependentes da primeira, que era a verificação dos créditos. Por isso mesmo, quanto mais se retardasse o julgamento deles, maior tempo ganhava o devedor para iniciar o pagamento aos credores, prejudicando-os quer em consequência da desvalorização monetária, quer pelo risco, que todos corriam, tanto os verdadeiros como os impugnados, de agravar-se, com o decurso do tempo, a situação econômica e financeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO

1771

60
Alal

cont.

do devedor.

O legislador, ciente dessa realidade, alterou o sistema que a propiciava. Para tanto, estabeleceu que o prazo para cumprir-se a concordata começasse da data do ajuizamento do pedido (não mais da sentença que a concedesse) e determinou o depósito das prestações que se vencessem antes dessa sentença, fixando prazos para efetua-lo, conforme a concordata fosse a prazo ou à vista. Não o condicionou ao prévio julgamento dos créditos, nem expressa, nem implicitamente. E a circunstância de ter estipulado a realização do depósito, na concordata à vista, dentro dos trinta dias seguintes à data da apresentação do pedido, período de tempo manifestamente insuficiente para o processo normal de verificação dos créditos, está a mostrar, sem sombra de dúvida, que não cogitou de esperar por ela, para efeito do depósito.

Considerando todos esses elementos de convicção que emanam da letra e do espírito da norma, não se pode criar condição nela não prevista, dando-lhe uma interpretação que ensejaria a frustração do seu principal, senão único, objetivo.

O devedor, ao impetrar a concordata, conhece, mais do que ninguém, o seu passivo. Por outro lado, depositar não é pagar. Com o depósito instituído na lei, o concordatário demonstra a sua idoneidade financeira para cumprir a concordata, oferece segurança à comunidade dos credores quirografários. Se algum crédito não lograr habilitação, o que excepcionalmente acontece, estará o devedor a salvo de pagar mal, pois nada terá pago, mas, sim, depositado.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 1975.

Aloysio Maria Teixeira
Aloysio Maria Teixeira

Presidente

Marcelo Santiago Costa
Marcelo Santiago Costa

Relator.

Concordata de pagamento, pois me dá o prazo com o pagamento

Relatório de concordata, v. a. c. d. e m. com prazo de 30 dias, em depósito. da seguinte natureza: todos os créditos a pagar, dentro do prazo (30 dias). Relatório de concordata, v. a. c. d. e m. com prazo, v. a. c. d. e m. com prazo de 30 dias.

RIO DE JANEIRO, 06 de outubro de 1975.
 PAULO DOURADO DE GUSMÃO
 Presidente do Juízo



PODER JUDICIÁRIO

VOTOS VENCIDOS DE FLS.60/60v.

a) Felisberto Ribeiro - Vencido, pelos motivos expostos em separado (fls.61/62).

a) Rangel de Abreu - Vencido e na conformidade do voto, em separado, do eminente Des. Felisberto Ribeiro e que, data venia adoto.

a) Ronue Batista - Vencido em parte, adotando no mérito o voto da maioria, adotando os fundamentos do voto do Des. Felisberto Ribeiro.

a) Olavo Tostes - Vencido, data venia pelos fundamentos que seguem, em três folhas datilografadas (fls.63/69).

a) Júlio Alberto Álvares - Vencido, data venia, de conformidade com os fundamentos do voto do eminente Des.Olavo Tostes, adiante lançado.

/sf

* * *



PODER JUDICIÁRIO

FEITO CÍVEL (UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO
NO MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 3.524), DO RIO DE JANEI-
RO. CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

VOTO VENCIDO

Data venia da douta maioria, a que somos sempre reverente, afigura-se-nos no julgamento da hipótese em tela uma desnecessária antecipação.

A uniformização da jurisprudência constitui-se em instituto processual de "pronunciamento prévio"; mas é preciso tenha havido divergência a respeito da interpretação acerca de determinada tese de direito em um mesmo tribunal.

Aqui, tal não se deu ainda no novo Tribunal de Justiça do também novo Estado do Rio de Janeiro.

Nem os atuais órgãos do novo Tribunal sucederam ou continuaram os dos Tribunais dos dois extintos Estados.

Até que no antigo Tribunal do extinto Estado do Rio de Janeiro a tese de direito aflorada na uniformização de jurisprudência ora em exame não merecia interpretação divergente.

Dessa maneira, como se uniformizar jurisprudência que já era uniforme, pelo menos lá no antigo Tribunal do extinto Estado do Rio?

A divergência verificava-se no antigo Tribunal do extinto Estado da Guanabara; mas a sua necessária uniformização não pode dar-se através do novo Tribunal, que é absolutamente autônomo, embora se pretenda seja ele sucessor ou continuador dos dois anteriores Tribunais. A rigor, tal é até impossível.

Nem se diga que deixando de julgar a hipótese, fica mutilado o procedimento.

PODER JUDICIÁRIO

FEITO CÍVEL (UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO 5,
NO MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 3.524), DO RIO DE JANEI-
RO. CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

2

Tal não se dá, porque fato novo importou na prejudicialidade do julgamento.

Agora, se no novo Tribunal vier a surgir a divergência, aí sim, podia e até mesmo possivelmente devia dar-se o julgamento do incidente de uniformização.

Mas, até agora aquela divergência inexistiu no novo Tribunal, pelo menos ao que sabemos.

§

O julgamento do extinto recurso de revista que o novo Tribunal decidiu devesse prosseguir, assim foi feito à luz dos dispositivos do novo Código de Processo Civil e não se teve em vista a lei complementar nº 20 (da fusão). Não há, pois, similitude nas hipóteses e nenhuma censura seria cabível contra o comportamento do novo Tribunal.

Foi por esses motivos, sucintamente expostos, que não conhecíamos do pedido de uniformização, mas sempre reverente ao ponto de vista da douta maioria. Ficávamos aguardando que concretamente surgisse a divergência no novo Tribunal.

No mérito, em tudo por tudo acompanhamos, para segurança nossa, a douta maioria.

Felício Ribeiro
 Felisberto Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO

17311



Unificação de Jurisprudência

Olavo Tostes Filho

Olavo Tostes Filho

, vencido, data venia.

Em voto no Mandado de Segurança número 3.332, do qual anexo cópia, como integrante deste voto, já resumi os fundamentos da minha inconformidade ao entendimento da douta maioria, obrigando o concordatário a depositar as prestações prometidas, calculadas estas sobre o passivo declarado quando do ajuizamento da concordata.

(fls. 68)

A lei não dispõe assim, pois o seu conceito de passivo é muito outro, consoante decorre de outras disposições, não derogadas, da mesma lei de Falências. Leia-se o artigo 147: "a concordata concedida obriga os credores quirografários, admitidos ou não ao passivo... (passim). Isto é, não integram o passivo, os créditos não admitidos, embora reduzidos à moeda e aos prazos da concordata.

Só num caso (o que importa em excluir a definição para todos os demais), a Lei de Falências considera como passivo a relação de credores que acompanha a inicial: quando o passivo for inferior a \$50.000,00 (artigo 141, § Único). Mas, nessa mesma disposição, a lei logo retorna ao conceito de passivo, como o de quadro geral de credores, se a concordata é suspensiva.

A inteligência que se deu à nova disposição do artigo 175 da Lei é draconiana e cria para o concordatário um onus insuportável e ilegítimo. Vamos que se considere a lei como um corretivo às perpetuações das concordatas; mas daí vai muito longe a uma interpretação que as torna praticamente inviáveis, barrando aos comerciantes honestos e à coletividade um expediente tão necessário, para impedir o perecimento das empresas e preservar o ganha-



PODER JUDICIÁRIO

172



Unificação de Jurisprudência Voto vencido -2-

pão do grande massa de empregados.

Porque o que se está fazendo, na maioria das vezes, é obrigar o comerciante a pagar duas vezes a mesma dívida. Os estabelecimentos de crédito e os usurários quando financiam os empresários jamais se contentam com a obrigação assumida pela devedora; exigem a garantia real e o aval dos bens e da pessoa dos diretores da sociedade empresarial. Por isso, quando a concordata é requerida, deixam-na de lado e se valem da garantia subsidiária para se cobrarem. Estes créditos, portanto, já se acham pagos, quando chega o momento de pagar as prestações da concordata e não há maior iniquidade que obrigar o concordatário a depositar a percentagem relativa a essas dívidas. Porque não há passivo apurado, quando se vence a prestação, adotou-se o expediente simplista de ordenar que o depósito se faça sobre o passivo que consta da lista de devedores oferecida pelo requerente da concordata.

Já se acentuou, com apoio em autores os mais abalizados, que a apresentação dessa lista não constitui uma confissão, mas o cumprimento de uma das exigências da lei, para que o pedido de concordata seja admitido. Muitas vezes o comerciante tem os mais justos motivos para impugnar parte dessas dívidas, porque apócrifas, já pagas, ou decorrentes de ato fraudulento. Não obstante vai ser obrigado a depositar uma parte das quantias por ela representadas ainda que os falsos credores tenham cautelosamente se absterido de exhibir os seus títulos.

Não há dúvida, portanto, de que a decisão vencedora peca contra a lógica e contra o direito, dada vania. Esqueceu-se que a concordata é um concurso de credores o que é um ilogismo obrigar a pagar a quem não quiz concorrer. Ilogismo e ilegalidade, que a lei não obriga o concordatário a pa-



PODER JUDICIÁRIO

65

Unificação de Jurisprudência Voto vencido -3-

gar a quem não se habilitou. Segundo dispõe expressamente a Lei de Falências não cabe o decreto de falência, se o concordatário recusa o pagamento a esses credores não habilitados, aos quais só resta o recurso às vias ordinárias:

"art. 147, § 1º - Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata, o credor quirografário, que não se habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da concordata."

Daí a coêrência do ponto de vista esposto pelo eminente Procurador Veiga Lima, em seu douto parecer de fls. 64, alvitando uma solução conciliatória: que se deposite o percentual sobre os créditos cuja habilitação tenha sido requerida, julgados ou não. Deduzidos, é claro, aqueles já rejeitados, por sentença com trânsito em julgado.

Reporto-me aos fundamentos do acórdão, de que fui relator, junto por cópia, nestes autos, de fls. 20 a 26.

Paulo Mourato de Gusmão,
de qual em o auto em questão no
n.º 3472, julgado
em 1.º de Junho de 1919
Tribunal de Justiça

CIENTE

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1919

PAULO MOURATO DE GUSMÃO
Procurador da Justiça



PODER JUDICIÁRIO

70

VOTO VENCIDO DE FLS. 65

a) Graccho Aurélio - Vencido, de acordo com o voto que proferi no Mandado de Segurança nº 3.472,* julgado unanimemente na E. 8ª Câmara do antigo Tribunal da Guanabara. *Fls. 70/1

CIENTE:

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1975.

a) Paulo Dourado de Gusmão -

7º Procurador da Justiça.

* * *

VISTO

M. Lanet
P/ DIRETOR DE DIVISÃO